



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**

Rua Mato Grosso, 700 – Fones: (0447)45-1437 e 45-1598 - CGC 75 799 577/0001-04

NOVA OLÍMPIA - ESTADO DO PARANÁ

**LEI**

**ORGÂNICA**

**DO**

**MUNICÍPIO**

**DE**

**NOVA OLÍMPIA**

●

**ESTADO DO PARANÁ**

●

**REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**

Rua Mato Grosso, 700 – Fones: (0447)45-1437 e 45-1598 - CGC 75 799 577/0001-04  
NOVA OLÍMPIA - ESTADO DO PARANÁ

## **COMISSÃO ESPECIAL**

JOÃO FAGAN NETO  
Presidente

VANIR BALARDIN REZENDE  
Relator

ARLINDO SCARPANTE  
Membro

ANTONIO DI RENZO  
Membro

## **MESA EXECUTIVA**

LUIZ ADALBERTO SILVÉRIO RODRIGUES  
Presidente

HORILDE GOMES RIBEIRO  
Vice-Presidente

ARLINDO SCARPANTE  
1º Secretário

VANIR BALARDIN REZENDE  
2º Secretário

## **VEREADORES**

LUIZ ADALBERTO SILVÉRIO RODRIGUES  
HORILDES GOMES RIBEIRO  
ARLINDO SCARPANTE  
VANIR BALARDIN REZENDE  
ANTONIO DI RENZO  
JOÃO FAGAN NETO  
NATELDON BALDUINO DA SILVA  
JOSÉ FERREIRA SOARES  
ADENIZ JOSÉ DA SILVA



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**

Rua Mato Grosso, 700 – Fones: (0447)45-1437 e 45-1598 - CGC 75 799 577/0001-04

NOVA OLÍMPIA - ESTADO DO PARANÁ

## Título I – Da Organização Municipal

Capítulo I – Do Município.....

Seção I – Disposição Gerais.....

Seção II – Da Divisão Administrativa do Município.....

Capítulo II – Da Competência do Município.....

Seção I – Da Competência Privativa.....

Seção II – Da Competência Comum.....

Seção III – Da Competência Suplementar.....

Capítulo III – Das Vedações.....

## Título II – Da Organização dos Poderes

Capítulo I – Dos Órgãos Municipais.....

Capítulo II – Do Poder Legislativo.....

Seção I – Da Câmara Municipal.....

Seção II – Da Instalação e Funcionamento da Câmara Municipal.....

Seção III – Das Comissões.....

Seção IV – Das Atribuições da Câmara Municipal.....

Seção V – Dos Vereadores.....

Seção VI – Do Processo Legislativo.....

Seção VII – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....

Capítulo III – Do Poder Executivo

Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....

Seção II – Das Atribuições do Prefeito.....

Seção III – Da Perda e Extinção do Mandato.....

Seção IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....

Seção V – Da Administração Pública.....

Seção VI – Dos servidores Públicos.....

Seção VII – Da Segurança Pública.....

## Título III – Da Organização Administrativa Municipal

Capítulo I – Da Estrutura Administrativa.....

Capítulo II – Dos Atos Municipais.....

Seção I – Da Publicidade dos Atos Municipais.....

Seção II – Dos Livros.....

Seção III – Dos Atos Administrativo.....

Seção IV – Das Proibições.....

Seção V – Das Certidões.....

Capítulo III – Dos Bens Municipais.....

Capítulo IV – Das Obras e Serviços Municipais.....

Capítulo V – Da Administração Tributária e Financeira.....

Seção I – Dos Tributos Municipais.....

Seção II – Da Receita e da Despesa.....

Seção III – Do Orçamento.....

## Título IV – Da Ordem Econômica e Social



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**

Rua Mato Grosso, 700 – Fones: (0447)45-1437 e 45-1598 - CGC 75 799 577/0001-04

NOVA OLÍMPIA - ESTADO DO PARANÁ

Capítulo I – Disposições Gerais.....	.....
Capítulo II – Da Previdência e Assistência Social.....	.....
Capítulo III – Da Saúde.....	.....
Capítulo IV – Da Família.....	.....
Capítulo V – Da Educação.....	.....
Capítulo VI – Da Cultura.....	.....
Capítulo VII – Do Desporto.....	.....
Capítulo VIII – Da Política Urbana.....	.....
Capítulo IX – Da Política Agrícola e Fundiária.....	.....
Capítulo X – Do Meio Ambiente.....	.....
Título V – Disposições Gerais.....	.....
Ato das Disposições Transitórias.....	.....



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**

Rua Mato Grosso, 700 – Fones: (0447)45-1437 e 45-1598 - CGC 75 799 577/0001-04  
NOVA OLÍMPIA - ESTADO DO PARANÁ

## **PREÂMBULO**

Nós, vereadores, com a participação popular, reunidos em legislatura especial para instituir o ordenamento básico do município, em consonância com os fundamentos, princípios e objetivos expressos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado do Paraná, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Nova Olímpia.

### **Título I** **Da Organização Municipal** **Capítulo I** **Do Município** Seção I Disposições Gerais

**Art. 1º** O Município de Nova Olímpia, pessoa jurídica de direito público interno, integrando de forma indissolúvel à República Federativa do Brasil, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, reger-se-à por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, e tendo como fundamentos:

- I** – a soberania;
- II** – a cidadania;
- III** – a dignidade da pessoa humana; e,
- IV** – o pluralismo político.

**Parágrafo Único** Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Paraná e desta Lei Orgânica.

**Art. 2º** São objetivos deste Município:

- I** – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II** – erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área e rural; e,
- III** – promover o bem estar de todos sem preconceitos de origem, trabalho, condição social, raça, sexo, cor, idade, religião ou qualquer outra forma de discriminação.

**Art. 3º** Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer título lhe pertençam.

**Parágrafo Único** São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

**Art. 4º** A cidade de Nova Olímpia é a sede do governo e do Município e lhe dá o nome.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

Rua Mato Grosso, 700 – Fones: (0447)45-1437 e 45-1598 - CGC 75 799 577/0001-04  
NOVA OLÍMPIA - ESTADO DO PARANÁ

## Seção II

### Da Divisão Administrativa do Município

**Art. 5º** O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a lei estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada, com domicílio eleitoral no mesmo.

§ 3º O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

**Art. 6º** São requisitos pra a criação de Distrito:

**I** – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

**II** – existência, na povoação-sede, de pelo menos, 100 (cem) moradias, escola pública de ensino fundamental completo, posto de saúde, creche, posto telefônico e posto policial.

**Parágrafo Único** A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

**a)** declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

**b)** certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

**c)** certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do município, certificando o número de moradias;

**d)** certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

**e)** certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública de ensino fundamental completo, creche, posto telefônico e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

**Art. 7º** Na fixação das divisas trisritais serão observadas as seguintes normas:

**I** – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

**II** – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

**III** – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

**IV** – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

**Parágrafo Único** As divisas distritas serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

**Art. 8º** A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.



**Art. 9º** A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, o Chefe do Poder Executivo Municipal, em exercício, em sessão solene da Câmara Municipal, na sede do Distrito.

## **Capítulo II** **Da Competência do Município**

### **Seção I**

#### **Da Competência Privativa**

**Art. 10º** Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I** – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- III** – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- IV** – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- V** – elaborar o orçamento anual, lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual de investimentos;
- VI** – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VII** – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VIII** – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- IX** – dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- X** – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XI** – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XII** – planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIII** – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XIV** – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, de acordo com o inciso XII deste artigo;
- XV** – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVI** – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVII** – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XVIII** – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XIX** – fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;
- XX** – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXI** – fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXII** – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**

Rua Mato Grosso, 700 – Fones: (0447)45-1437 e 45-1598 - CGC 75 799 577/0001-04

NOVA OLÍMPIA - ESTADO DO PARANÁ

**XXIII** – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

**XXIV** – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

**XXV** – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

**XXVI** – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

**XXVII** – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

**XXVIII** – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares e de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

**XXIX** – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

**XXX** – fiscalizar, nos locais de vendas: peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

**XXXI** – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

**XXXII** – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

**XXXIII** – estabelece e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

**XXXIV** – promover os seguintes serviços:

- a) – mercados, feiras e matadouros;
- b) – construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) – transportes coletivos estritamente municipais;
- d) – iluminação pública;

**XXXVI** – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

**XXXVII** – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento, nos termos desta Lei;

**XXXVIII** – instituição da guarda municipal destinada exclusivamente à proteção dos bens, serviços e instalações do Município.

§ 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) – zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) – vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos, de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;

§ 2º A Lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa forma auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, nos termos do artigo 83 desta Lei.

## Seção II Da Competência Comum





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**

Rua Mato Grosso, 700 – Fones: (0447)45-1437 e 45-1598 - CGC 75 799 577/0001-04  
NOVA OLÍMPIA - ESTADO DO PARANÁ

**Art.11** É da competência comum do Município, da União e do Estado observada a lei federal, o exercício das seguintes medidas:

- I** – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II** – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III** – catalogar, registrar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, visando a sua preservação;
- IV** – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V** – garantir os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI** – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII** – preservar e recuperar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII** – fomentar a produção agropecuária, industrial e organizar o abastecimento alimentar;
- IX** – promover programas de construção de moradias populares e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X** – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI** – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII** – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

## Seção III Da Competência Suplementar

**Art. 12** Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que diz respeito ao seu peculiar interesse.

## Capítulo III Das Vedações

**Art. 13** Ao Município é vedado:

- I** – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II** – recusar fé aos documentos públicos;
- III** – conceder anistias fiscais;
- IV** – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V** – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo, ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;
- VI** – outorgar isenções ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**

Rua Mato Grosso, 700 – Fones: (0447)45-1437 e 45-1598 - CGC 75 799 577/0001-04  
NOVA OLÍMPIA - ESTADO DO PARANÁ

**VII** – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

**VIII** – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

**IX** – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

**X** – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

**XI** – utilizar tributos com efeito de confisco;

**XII** – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvado o pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

**XIII** – instituir impostos sobre:

a) – patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) - templos de qualquer culto;

c) – patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) – livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso XIII, é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º As vedações do inciso XIII, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

## **Título II**

### **Da organização dos Poderes**

#### **Capítulo I**

#### **Dos Órgãos Municipais**

**Art. 14** O governo Municipal de Nova Olímpia é exercido pela Câmara Municipal, com funções legislativas, e pelo Prefeito Municipal, com funções executivas.

**Parágrafo Único** Os órgãos do Governo Municipal são independentes e harmônicos entre si, sendo vedado a qualquer deles delegar atribuições.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**

Rua Mato Grosso, 700 – Fones: (0447)45-1437 e 45-1598 - CGC 75 799 577/0001-04  
NOVA OLÍMPIA - ESTADO DO PARANÁ

## **Capítulo II** **Do Poder Legislativo** **Seção I** **Da Câmara Municipal**

**Art. 15** O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos para cada legislatura, como representantes do povo, que terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I** – a nacionalidade brasileira;
- II** - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III** - o alistamento eleitoral;
- IV** – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V** – a filiação partidária;
- VI** – a idade mínima de 18 (dezoito) anos; e
- VII** – ser alfabetizado.

§ 2º O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art 29, IV, da Constituição Federal e artigo 16, IV, da Constituição Estadual.

**Art. 16** A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, independente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I** – pelo Prefeito, quando de real interesse do Município;
- II** – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III** – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV** – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 28, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

**Art. 17** As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

**Art. 18** A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

**Art. 19** As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 35, XII, desta Lei Orgânica.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**

Rua Mato Grosso, 700 – Fones: (0447)45-1437 e 45-1598 - CGC 75 799 577/0001-04

NOVA OLÍMPIA - ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 2º As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**Art. 20** As sessões serão públicas.

**Art. 21** As Sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

## Seção II

### Da Instalação e Funcionamento da Câmara Municipal

**Art. 22** A instalação de cada legislatura se dará no dia primeiro do mês de janeiro do ano subsequente à eleição, para a posse de seus membros, eleição da Mesa Diretora e para a posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, os vereadores renir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados. O Senhor Presidente eleito prestará o seguinte compromisso: “ Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município de Nova Olímpia, observar as Leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi conferido e trabalhar pelo progresso do Município de Nova Olímpia e pelo bem estar de seu povo”. Em seguida, o Secretário designado para esse fim, pelo Presidente, fará a chamada de cada Vereador que declarará: “ Assim o Prometo”.

§ 4º Inexistindo o número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15( quinze) de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**

Rua Mato Grosso, 700 – Fones: (0447)45-1437 e 45-1598 - CGC 75 799 577/0001-04

NOVA OLÍMPIA - ESTADO DO PARANÁ

**Art. 23** O mandato da mesa será de 2 (dois) anos, com direito a reeleição dos membros para o mesmo cargo.

**Art. 24** A Mesa da Câmara se compõe do presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

## Seção III Das Comissões

**Art. 25** A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer cidadão;

VI – exercer, no âmbito da sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação similares ao das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se forem o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e/ou criminal dos infratores.

**Art. 26** Partidos Políticos com representação na Casa e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**

Rua Mato Grosso, 700 – Fones: (0447)45-1437 e 45-1598 - CGC 75 799 577/0001-04  
NOVA OLÍMPIA - ESTADO DO PARANÁ

§ 1º A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

**Art 27** Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

**Parágrafo Único** Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

**Art. 28** Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros uma comissão representativa, cujo composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

## Seção IV

### Das Atribuições da Câmara Municipal

**Art. 29** À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispendo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – número de eleições mensais;

V – comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**

Rua Mato Grosso, 700 – Fones: (0447)45-1437 e 45-1598 - CGC 75 799 577/0001-04  
NOVA OLÍMPIA - ESTADO DO PARANÁ

**Ar. 30** Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

**Parágrafo Único** A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou do Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para a instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

**Art. 31** A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando em imposição político administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de 8 (oito) dias, bem como a prestação de informação falsa.

**Art. 32** À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade de excepcional interesse público.

**Art. 33** dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara, em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição federal e pela Constituição Estadual;
- X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

**Art. 34** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**

Rua Mato Grosso, 700 – Fones: (0447)45-1437 e 45-1598 - CGC 75 799 577/0001-04

NOVA OLÍMPIA - ESTADO DO PARANÁ

- I** – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II** – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III** – votar o orçamento anual, lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV** – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V** – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI** – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII** – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII** – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX** – autorizar a alienação de bens imóveis;
- X** – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XI** – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional e fixação da remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias;
- XII** – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII** – Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV** – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XV** – delimitar o perímetro urbano;
- XVI** – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, nos termos do artigo 107 desta Lei;
- XVII** – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

**Art. 35** Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I** – eleger sua Mesa;
- II** – Elaborar o regimento Interno;
- III** – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV** – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V** – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI** – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade de serviço;
- VII** – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
  - a)** – o parecer do tribunal somente deixará de prevalecer por decisão da maioria dos membros da Câmara;
  - b)** – rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- VIII** – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- IX** – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

Rua Mato Grosso, 700 – Fones: (0447)45-1437 e 45-1598 - CGC 75 799 577/0001-04  
NOVA OLÍMPIA - ESTADO DO PARANÁ

- X** – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI** – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;
- XII** – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII** – convocar o secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;
- XIV** – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV** – criar comissões parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;
- XVI** – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- XVII** – solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVIII** – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;
- XIX** – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XX** – fixar, observando o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente;
- XXI** – fixar, observando o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- XXII** – aprovar previamente a escolha de Presidentes das Diretorias Executivas das entidades definidas nos incisos I, II, III e IV do artigo 87 desta lei, indicados pelo Prefeito Municipal.

## Seção V Dos Vereadores

**Art. 36** Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

**Art. 37** É vedado ao Vereador:

- I** – desde a expedição do diploma:
  - a)** – firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
  - b)** – aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 79, III, IV e V desta Lei Orgânica.
- II** – desde a posse:
  - a)** – ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública Direta ou Indireta do Município de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**

Rua Mato Grosso, 700 – Fones: (0447)45-1437 e 45-1598 - CGC 75 799 577/0001-04

NOVA OLÍMPIA - ESTADO DO PARANÁ

Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

- b) – outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) – patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades que se refere a alínea “a” do inciso I.

**Art. 38** Perderá o mandato o Vereador:

**I** – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

**II** – que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

**III** – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas ou 7 (sete) alternadas da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

**IV** – que deixar de comparecer a 3 (três) sessões extraordinárias, convocadas para apreciação de matéria urgente, salvo se a convocação das extraordinárias ocorrer durante o recesso da Câmara Municipal;

**V** – que fixar residência fora do Município;

**VI** – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

**Art. 39** O Vereador poderá licenciar-se:

**I** – por motivo de doença;

**II** – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

**III** – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no artigo 37, inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica.

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos nos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**

Rua Mato Grosso, 700 – Fones: (0447)45-1437 e 45-1598 - CGC 75 799 577/0001-04

NOVA OLÍMPIA - ESTADO DO PARANÁ

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

**Art. 40** Dar-se-á a convocação de Suplente de Vereador nos casos de vagas de licença.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

### Seção VI Do Processo Legislativo

**Art. 41** O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – resoluções; e
- VI – decretos legislativos.

**Art. 42** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara municipal.

§ 2º Será nominal o processo de votação de emenda à Lei Orgânica Municipal.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

**Art. 43** A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

**Art. 44** As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

**Parágrafo Único** Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

Rua Mato Grosso, 700 – Fones: (0447)45-1437 e 45-1598 - CGC 75 799 577/0001-04  
NOVA OLÍMPIA - ESTADO DO PARANÁ

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Código de Posturas;
- V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI – Lei instituidora da guarda municipal;
- VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

**Art. 45** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

**Art. 46** É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I – autorização para abertura de créditos suplementares ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

**Parágrafo Único** Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

**Art. 47** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara a deverá se manifestar em até 30(trinta) dias, sobre a proposição, contados da data em que for apresentada a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

**Art. 48** Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria dos Vereadores, presente a maioria absoluta.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

Rua Mato Grosso, 700 – Fones: (0447)45-1437 e 45-1598 - CGC 75 799 577/0001-04  
NOVA OLÍMPIA - ESTADO DO PARANÁ

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo 1º deste artigo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 15 (quinze) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com ou sem parecer das Comissões.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas às demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 47 desta Lei Orgânica.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

**Art. 49** As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação as matérias contidas no artigo 35; incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do § único do artigo 44 e artigo 45 desta Lei.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

**Art. 50** Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

**Parágrafo Único** Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada coma votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

**Art. 51** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## Seção VII

### Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

**Art. 52** A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

Rua Mato Grosso, 700 – Fones: (0447)45-1437 e 45-1598 - CGC 75 799 577/0001-04  
NOVA OLÍMPIA - ESTADO DO PARANÁ

§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 3º Por decisão da maioria dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

**Art. 53** O Executivo manterá sistema de controle interno, afim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

**Art. 54** As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

## Capítulo III

### Do Poder Executivo

#### Seção I

#### Do Prefeito e do Vice-Prefeito

**Art. 55** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais ou diretores equivalentes.

**Parágrafo Único** Aplica-se à elegibilidade para prefeito e Vice-prefeito o disposto no § 1º do artigo 15, excluído o inciso VI, desta Lei Orgânica; a idade mínima de 21 (vinte e um) anos e o disposto no § 7º do artigo 14 de Constituição Federal.

**Art. 56** A eleição do Prefeito e do Vice-prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos válidos, não computados os em branco e os nulos.

**Art. 57** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição com Sessão Solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

**Parágrafo Único** Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**

Rua Mato Grosso, 700 – Fones: (0447)45-1437 e 45-1598 - CGC 75 799 577/0001-04  
NOVA OLÍMPIA - ESTADO DO PARANÁ

**Art. 58** Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

**Art. 59** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

**Art. 60** Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito, e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos 3 (três) primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no ultimo ano de mandato assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

**Art. 61** O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

**Art. 62** O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

**Parágrafo Único** O prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI do artigo 35 desta Lei Orgânica.

**Art. 63** Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

Rua Mato Grosso, 700 – Fones: (0447)45-1437 e 45-1598 - CGC 75 799 577/0001-04  
NOVA OLÍMPIA - ESTADO DO PARANÁ

**Parágrafo Único** O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

## Seção II Das Atribuições do Prefeito

**Art. 64** Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

**Art. 65** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I** – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II** – representar o Município em Juízo e fora dele;
- III** – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;
- IV** – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V** – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- VI** – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII** – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII** – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, observado o disposto nesta Lei;
- IX** – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X** – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI** – prestar, anualmente, à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XII** – enviar à Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentária e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
- XIII** – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV** – prestar à Câmara, dentro de 8 (oito) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV** – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI** – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII** – colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a totalidade de seu duodécimo orçamento, e dentro de 10 (dez) dias de sua solicitação, os repasses de numerários relativos a créditos suplementares e ou adicionais;
- XVIII** – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX** – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX** – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**

Rua Mato Grosso, 700 – Fones: (0447)45-1437 e 45-1598 - CGC 75 799 577/0001-04  
NOVA OLÍMPIA - ESTADO DO PARANÁ

- XXI** – convocar extraordinariamente a Câmara quando de real interesse do Município;
- XXII** – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII** – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV** – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV** – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI** – dispor sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, forma da lei;
- XXVII** – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII** – desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX** – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX** – dispor sobre o incremento do ensino;
- XXXI** – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII** – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII** – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15(quinze) dias;
- XXXIV** – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXV** – enviar à Câmara Municipal, até o último dia útil de cada mês o balanço relativo às receitas e despesas do mês anterior, acompanhado de relatório discriminado de gastos mensais.

**Art. 66** O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 65.

### Seção III Da Perda e Extinção do Mandato

**Art. 67** É vedado ao Prefeito exercer cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional, no âmbito federal, estadual ou municipal, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 79 desta Lei.

**Parágrafo Único** A infringência ao disposto neste artigo importará em perda de mandato.

**Art. 68** As incompatibilidades declaradas no artigo 38, seus incisos e parágrafos desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

**Art. 69** São crimes de responsabilidades do Prefeito os previstos em lei federal.

**Parágrafo Único** O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**Art. 70** São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

Rua Mato Grosso, 700 – Fones: (0447)45-1437 e 45-1598 - CGC 75 799 577/0001-04  
NOVA OLÍMPIA - ESTADO DO PARANÁ

**Parágrafo Único** O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

**Art. 71** Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo do Prefeito quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixa de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III – infringir as normas dos artigos 38 e 63 desta Lei Orgânica;
- IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

## Seção IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

**Art. 72** São auxiliares diretos do Prefeito:

- I – os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
  - II – os ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança;
- § 1º São de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, os auxiliares diretos deste.
- § 2º O número de cargos em comissão ou função de confiança, não poderão exceder a 10% (dez por cento) do número total de cargos efetivos do Município de Nova Olímpia.

**Art.73** A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

**Art. 74** São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de 18 (dezoito) anos;
- IV – possuir o segundo grau de escolaridade.

**Art. 75** Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II – expedir normas para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – apresentar ao Prefeito e à Câmara relatório semestral dos serviços realizados por suas repartições;
- IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importará em desacato à Câmara, cuja sanção será prevista em Lei.

**Art. 76** Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

Rua Mato Grosso, 700 – Fones: (0447)45-1437 e 45-1598 - CGC 75 799 577/0001-04  
NOVA OLÍMPIA - ESTADO DO PARANÁ

**Art. 77** Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

## Seção V Da Administração Pública

**Art. 78** A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

**I** – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

**II** – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

**III** – o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

**IV** – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

**V** – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

**VI** – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

**VII** – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

**VIII** – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências físicas e definirá os critérios de sua admissão.

**IX** – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

**X** – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data;

**XI** – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

**XII** – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

**XIII** – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 80, § 1º desta Lei Orgânica;

**XIV** – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados, par fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

**XV** – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

**XVI** – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

Rua Mato Grosso, 700 – Fones: (0447)45-1437 e 45-1598 - CGC 75 799 577/0001-04  
NOVA OLÍMPIA - ESTADO DO PARANÁ

- a)– a de dois cargo de professor;
- b)– a de um cargo de professor co outro técnico ou científico;
- c) - a de dois cargos privativos de médico;

**XVII** – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

**XVIII** – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

**XIX** – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

**XX** – depende de autorização legislativa em cada caso, a criação de subsidiária a das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

**XXI** – ressalvadas os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico- econômico indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II, III e IV implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsáveis, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos, serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 79** Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

**I** – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

**II** – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo; emprego ou função, sendo-lhe optado facultar pela sua remuneração;

**III** – investido no mandato de Vereador será aplicada a norma do inciso anterior;

**IV** – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

Rua Mato Grosso, 700 – Fones: (0447)45-1437 e 45-1598 - CGC 75 799 577/0001-04  
NOVA OLÍMPIA - ESTADO DO PARANÁ

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## Seção VI Dos Servidores Públicos

**Art. 80** O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas das do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 3º A cada biênio será acrescido os vencimentos dos Servidores Públicos, a título de gratificação por antiguidade.

§ 4º Ao Servidor Público estável será assegurado todos os direitos e garantias previstas na Constituição Federal, Lei Municipal, quando da regulamentação do regime jurídico único e plano de carreira.

§ 5º Será assegurado, nos termos da lei, a participação paritária de servidores públicos na gerência de fundos de entidades para as quais contribuam.

§ 6º Os Servidores Públicos, eleitos para os cargos de direção do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais ou Associação equivalente, poderão afastar-se de seu cargo, sem prejuízo de seus vencimentos, vantagens e ascensão profissional, em número máximo de 3 (três) por entidade, sendo vedado o remanejamento na mesma gestão.

**Art. 81** O servidor será aposentado:

I – de acordo com que dispõe o artigo 40, seus incisos, alíneas e parágrafos e, artigo 71, inciso III ambos da Constituição Federal.

**Art. 82** São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalida por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele, reintegrado, e o atual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º O servidor público deverá observar os princípios de: pessoalidade, assiduidade, moralidade, competência e produtividade.

§ 5º Caso o servidor público, durante o estágio probatório, deixar de atender a, quaisquer dos requisitos do parágrafo anterior, seu chefe administrativo imediato, iniciará processo interno visando seu desligamento, assegurada a ampla defesa.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**

Rua Mato Grosso, 700 – Fones: (0447)45-1437 e 45-1598 - CGC 75 799 577/0001-04  
NOVA OLÍMPIA - ESTADO DO PARANÁ

## **Seção VII Da Segurança Pública**

**Art. 83** O Município deverá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, servidor e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

## **Título III Da Organização Administrativa Municipal Capítulo I Da estrutura administrativa**

**Art. 84** a administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de sua atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

**I** – autarquia – serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprias, para executar atividades típicas da administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

**II** – empresa pública – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

**III** – Sociedade de economia mista – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

**IV** – fundação pública – entidade dotada de personalidade jurídica, autônoma, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º É defeso a cumulação de cargo ou função em qualquer das entidades definidas nos incisos I, II, III e IV, deste artigo.

§ 4º Os Conselhos das Fundações Municipais organizados e regulamentados por lei, contarão com a participação de representantes das categorias e entidades concernentes às áreas específicas de atuação.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**

Rua Mato Grosso, 700 – Fones: (0447)45-1437 e 45-1598 - CGC 75 799 577/0001-04  
NOVA OLÍMPIA - ESTADO DO PARANÁ

## **Capítulo II**

### **Dos Atos Municipais**

#### **Seção I**

#### **Da Publicidade dos Atos Municipais**

**Art. 85** A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão oficial do Município ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida;

**Art. 86** O Prefeito fará publicar:

**I** – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa, nos termos do artigo 65, inciso XXXV desta Lei;

**II** – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

**III** – anualmente, até 15 de abril, pelo órgão oficial do Município, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

#### **Seção II**

#### **Dos Livros**

**Art. 87** O Município terá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços e obrigatoriamente, os de:

- a) – termos de compromisso e posse;
- b) - declaração de bens;
- c) – atas das sessões da Câmara;
- d) – registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- e) – cópias de correspondência oficial;
- f) – protocolo, índice de papéis e livros arquivos;
- g) – licitações e contratos para obras e serviços;
- h) – contratos de servidores;
- i) – contratos em geral;
- j) – contabilidade e finanças;
- k) – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- l) – tombamento de bens imóveis, e,
- m) - registro de loteamento aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

Rua Mato Grosso, 700 – Fones: (0447)45-1437 e 45-1598 - CGC 75 799 577/0001-04  
NOVA OLÍMPIA - ESTADO DO PARANÁ

## Seção III Dos Atos Administrativos

**Art. 88** Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

**I** – Decreto, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) - regulamentação, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- b) –
- c) – regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) – abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) – declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) – aprovação de regulamentação ou regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) – permissão ou uso de bens municipais;
- h) – medidas executórias do plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) – normas de efeitos externo, não privativos da lei;
- j) – fixação e alteração de preços;

**II** – Portaria, nos seguintes casos;

- a) – provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) – lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) – abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) – outros casos determinados em lei ou decreto.

**III** – Contrato, nos seguintes casos:

- a) – admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 78, inciso IX, desta Lei Orgânica.
- b) – execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

**Parágrafo Único** Os atos constantes dos itens **II** e **III** deste artigo, poderão ser delegados.

## Seção IV Das Proibições

**Art. 89** O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por parentesco afim ou parentesco consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findadas as respectivas funções.

**Parágrafo Único** Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

**Art. 90** A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, e com o Município, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.





## Seção V Das Certidões

**Art. 91** A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de 8 (oito) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

§ 2º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado, a pedido da autoridade pública, por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados.

## Capítulo III Dos Bens Municipais

**Art. 92** cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 93** Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

**Art. 94** Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – pela sua natureza;
- II – em relação a cada serviço;

**Parágrafo Único** Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

**Art. 95** A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;
- II – quando móveis, dependerá apenas de licitação, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

**Art. 96** O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorga concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, as entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**

Rua Mato Grosso, 700 – Fones: (0447)45-1437 e 45-1598 - CGC 75 799 577/0001-04  
NOVA OLÍMPIA - ESTADO DO PARANÁ

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

**Art. 97** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 98** É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins, ou largos públicos, salvo pequenos espaços, destinados à venda de jornais e revistas, café ou outros similares definidos em lei.

**Art. 99** O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feita mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, mediante autorização legislativa.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvadas as hipóteses dos §§ 1º e 2º do artigo 96, desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, recreativas ou turística, ficando o Prefeito e seus Secretários ou Diretor equivalente autorizados a dirimir sobre o assunto e facultar o uso.

**Art. 100** A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

### **Capítulo IV Das Obras e Serviços Municipais**

**Art. 101** Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

**Art. 102** A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**

Rua Mato Grosso, 700 – Fones: (0447)45-1437 e 45-1598 - CGC 75 799 577/0001-04  
NOVA OLÍMPIA - ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como qualquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios, locais, mediante edital ou comunicado resumido.

**Art. 103** As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

**Art. 104** Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

**Art. 105** O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio com outros Municípios.

## **Capítulo V** **Da Administração Tributária e Financeira**

### **Seção I** **Dos Tributos Municipais**

**Art. 106** São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

**Art. 107** São de competência do Município os impostos sobre:

**I** – propriedade predial e territorial urbana;

**II** – transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direitos a sua aquisição;

**III** – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

**IV** – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no inciso IV do artigo 156 da Constituição Federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**

Rua Mato Grosso, 700 – Fones: (0447)45-1437 e 45-1598 - CGC 75 799 577/0001-04  
NOVA OLÍMPIA - ESTADO DO PARANÁ

**Art. 108** As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

**Art. 109** A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 110** Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados à capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**Parágrafo Único** As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Art. 111** O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, prefeito em exercício e vereadores, para o custeio, em benefício, de sistemas de previdência e assistência social.

### Seção II Da Receita e da Despesa

**Art. 112** A receita municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

**Art. 113** Pertencem ao Município:

**I** – o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

**II** – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

**III** – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

**IV** – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

**Art. 114** A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e utilidades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante aprovação pela Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

**Art. 115** Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**

Rua Mato Grosso, 700 – Fones: (0447)45-1437 e 45-1598 - CGC 75 799 577/0001-04  
NOVA OLÍMPIA - ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Considera-se notificação a publicação ou entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

**Art. 116** A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

**Art. 117** Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

**Art. 118** Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

**Art. 119** As disponibilidades de Caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

## Seção III Do Orçamento

**Art. 120** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias anuais;
- III – os orçamentos anuais;

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo.

§ 2º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

- I – As metas prioridades da administração pública municipal direta e indireta;
- II – as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;
- III – os critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos para os órgãos do poder do Município;
- IV – as diretrizes relativas à política de pessoal do Município;
- V – as orientações para elaboração da lei orçamentária anual;
- VI – os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;
- VII – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VIII – as políticas de aplicação dos agentes financeiros e oficiais de fomento, apresentando o plano de prioridades das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;
- IX – os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração pública municipal;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**

Rua Mato Grosso, 700 – Fones: (0447)45-1437 e 45-1598 - CGC 75 799 577/0001-04  
NOVA OLÍMPIA - ESTADO DO PARANÁ

§ 4º O Poder Executivo até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre publicará relatório da execução orçamentária.

§ 5º Os planos de programas municipais previstos nesta Lei serão elaborados em consonância com o plano plurianual apreciado pela Câmara Municipal.

§ 6º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal, fixando as despesas referentes ao poder municipal, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, estimando a receita do município, efetivas e potenciais, aqui incluídas as renúncias fiscais a qualquer título;

II – o orçamento próprio e as receitas de transferência do município e suas aplicações relativas às autarquias e às fundações.

III – o orçamento de investimento das empresas públicas e daquelas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 6º, incisos I, II e III deste artigo deverão ser elaborados em consonância com as políticas de desenvolvimento urbano, rural e regional integrantes do plano plurianual.

§ 8º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios da natureza financeira, tributária e creditícia, pela administração pública municipal, detalhados de forma regionalizada e identificando os objetivos de tais concessões.

§ 9º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição e autorização para abertura de créditos suplementares, e contratação de operações de crédito ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

**Art. 121** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º Caberá às comissões técnicas competentes da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta lei e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º As emendas serão apresentadas à comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em plenário, na forma regimental.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que os modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) – dotações para pessoal e seus encargos;

b) – serviço da dívida;

III – sejam relacionadas:

a) – com a correção de erros ou omissões;

b) – com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

Rua Mato Grosso, 700 – Fones: (0447)45-1437 e 45-1598 - CGC 75 799 577/0001-04  
NOVA OLÍMPIA - ESTADO DO PARANÁ

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação, em plenário, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 8º A Câmara Municipal poderá solicitar ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, parecer prévio sobre a proposta orçamentária.

**Art. 122** São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, exceto as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinem a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – a subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos;

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como os decorrentes de guerra, como comoção interna ou calamidade pública.

**Art. 123** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão entregues de conformidade com o inciso XVII, do artigo 65 desta lei.

**Art. 124** A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**

Rua Mato Grosso, 700 – Fones: (0447)45-1437 e 45-1598 - CGC 75 799 577/0001-04  
NOVA OLÍMPIA - ESTADO DO PARANÁ

**Parágrafo Único** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

**I** - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal aos acréscimos dela decorrentes;

**II** – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**Art.125** A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do poder legislativo, cujo montante de recursos não poderá ser superior a cinco e meio por cento (5,5%) da receita geral do Município, excluídas as operações de crédito.

**Art. 126** A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

**Art. 127** Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

## **Título IV**

### **Da ordem Econômica e Social**

#### **Capítulo I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 128** O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**Art. 129** A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

**Art. 130** O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

**Art. 131** O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucros, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

**Art. 132** O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção, de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

**Parágrafo Único** são isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

**Art. 133** O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

**Parágrafo Único** A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**

Rua Mato Grosso, 700 – Fones: (0447)45-1437 e 45-1598 - CGC 75 799 577/0001-04  
NOVA OLÍMPIA - ESTADO DO PARANÁ

**Art. 134** O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

## **Capítulo II Da Previdência e Assistência Social**

**Art. 135** O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O Plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

§ 3º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade, à infância e aos excepcionais.

**Art. 136** Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

## **Capítulo III Da Saúde**

**Art. 137** A saúde é direito de todos e dever do Estado no Município de Nova Olímpia, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos a ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação.

**Parágrafo Único** Ao Município, como integrante do Sistema Único de Saúde, compete implementar ações destinadas a cumprir as atribuições referidas no artigo 200 da Constituição Federal.

**Art. 138** As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

**Art. 139** As ações e serviços de saúde a serem desenvolvidos no Município de Nova Olímpia, deverão integrar a rede de sistema estadual de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – municipalização dos recursos, serviços e ações;
- II – integralidade na prestação das ações preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas;



**III** – integração da comunidade através da Constituição do Conselho Municipal de Saúde, com caráter deliberativo, garantida a participação dos gestores, usuários, prestadores de serviço, na forma da lei.

**Art. 140** A assistência a saúde é livre à iniciativa privada.

**Parágrafo Único** As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

**Art. 141** O Município de Nova Olímpia manterá o fundo municipal de saúde, a ser criado na forma da lei, financiado com recursos dos orçamentos do estado e do Município, além de outras fontes.

**Parágrafo Único** È vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

## **Capítulo IV Da Família**

**Art. 142** a família receberá proteção Município numa ação conjunta com a União e o Estado do Paraná.

**Parágrafo Único** Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, cabendo ao Município propiciar recursos educacionais para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições pública municipais.

**Art. 143** O Município juntamente com a União, o Estado, a sociedade e a família, deverá assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais estabelecidos no *caput* do artigo 227 da Constituição Federal.

§ 1º Os programas de assistência integral à saúde da criança incluirão, em sua metas, a assistência materno-infantil.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, afim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no artigo 102 desta Lei Orgânica.

§ 4º O Município não concederá incentivos nem benefícios a empresas e entidades privadas que dificultem o acesso do trabalhador adolescente à escola.

**Art. 144** O Município, em ação integrada com a União, o Estado, a sociedade e a família, tem o dever de amparar as pessoas idosas.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

**Art. 145** Será criado, para garantir a efetiva participação da sociedade local, nas questões definidas nesta seção, o Conselho Municipal da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.



## **Capítulo V Da Educação**

**Art. 146** a educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, do Estado e da União, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício de cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 147** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

**I** – igualdade de condições para acesso e permanência na escola, vedada qualquer forma de discriminação e segregação;

**II** – valorização dos profissionais do ensino, garantindo-se, na forma da lei, planos de carreira para todos os cargos do magistério público, piso salarial de acordo o grau de formação profissional e ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos realizado periodicamente, sob o regime jurídico adotado pelo Município; o Estatuto do Magistério Público Municipal será regido pelo regime jurídico adotado pelo Município.

**Art. 148** O Município deverá promover programas de integração curricular entre o seu nível de atuação e os níveis superiores de educação.

**Art. 149** O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

**I** – cumprimento das normas da educação nacional, estadual e municipal;

**II** – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público competente.

**Art. 150** Compete ao Poder Público Municipal obedecer as diretrizes da educação nacional e estadual das normas e dos conteúdos mínimos para o ensino pré-escolar, fundamental e de educação especial, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos universais, nacionais, estaduais e municipais.

**Art. 151** O Plano Plurianual de educação, estabelecido em lei, objetivará a articulação e desenvolvimento do ensino, atendendo às necessidades apontadas em diagnósticos, decorrentes de consultas a entidades envolvidas no processo pedagógico e à integração do Poder Público, visando a:

**I** – erradicação do analfabetismo;

**II** – universalização do atendimento escolar;

**III** – melhoria da qualidade ensino;

**IV** – formação para o trabalho;

**V** – promoção humanística, científica e tecnológica.

**Art. 152** O Município aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

**Parágrafo Único** Não se incluirá na aplicação dos recursos destinados à educação, as despesas como:

**I** – transporte escolar;

**II** – alimentação e assistência à saúde escolar;

**III** – construção e reforma de unidades escolares;

**IV** – construção de quadras esportivas.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**

Rua Mato Grosso, 700 – Fones: (0447)45-1437 e 45-1598 - CGC 75 799 577/0001-04  
NOVA OLÍMPIA - ESTADO DO PARANÁ

**Art. 153** O Município atuará, com a preparação técnica e financeira da União e do Estado, nos programas da educação pré-escolar e do ensino fundamental em consonância com o sistema estadual de ensino.

**Art. 154** Os recursos públicos municipais serão destinados às escolas públicas municipais, objetivando atender a todas as necessidades exigidas pela universalização do ensino, sendo que, cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

**I** – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação.

**II** – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental na forma da lei, para os que mostrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública, na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão da sua rede na localidade.

§ 2º A distribuição dos recursos assegurará prioritariamente o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do sistema municipal de educação.

**Art. 155** O Poder Público municipal assegurará funções e cargos aos especialistas de educação do sistema municipal considerando, para fins de aposentadoria especial, suas atuações como função de magistério obedecendo ao princípio de isonomia entre professores e especialistas.

**Art. 156** O Município deverá garantir a realização de exames de avaliação clínica e psicológica em alunos do pré-escolar e do curso fundamental e, com apoio de equipe multidisciplinar, promoverá um acompanhamento do processo corretivo das deficiências detectadas.

**Art. 157** Dentro do currículo normal da educação fundamental, obedecidas o plano plurianual de educação, o Município incluirá a educação em saúde, dando ênfase ao aspecto preventivo.

**Art. 158** Para garantia do cumprimento do plano plurianual, o Município criará o Conselho Municipal de Educação, o qual será regulamentado em lei.

## **Capítulo VI Da Cultura**

**Art. 159** A cultura, direito de todos, manifestação da espiritualidade humana, será garantida, estimulada, valorizada, defendida e preservada pelo Poder Público Municipal, com a participação de todos os seguimentos sociais do Município, visando à realização dos valores essenciais da pessoa.

**Parágrafo Único** O Município assegurará a liberdade de expressão, criação e produção no campo artístico e cultural e garantirá, nos limites de sua competência, o acesso aos espaços de difusão e o direito à fruição dos bens culturais.

**Art. 160** A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação cultural e estabelecerá programas de cunho cultural específicos no município de Nova Olímpia.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

Rua Mato Grosso, 700 – Fones: (0447)45-1437 e 45-1598 - CGC 75 799 577/0001-04  
NOVA OLÍMPIA - ESTADO DO PARANÁ

**Art. 161** Os bens materiais e imateriais referentes às características da cultura, em Nova Olímpia, constituem patrimônio comum que deverá ser preservado pelo Poder Público Municipal com a cooperação da comunidade.

§ 1º Incluem-se nos bens culturais referidos no *caput* deste artigo:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valores históricos, paisagísticos, artísticos, arqueológicos e científicos.

2º Cabem à administração pública municipal, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

**Art. 162** É dever do Município assegurar ao trabalhador cultural a qualificação profissional inerente à especificidade de cada área em seu quadro funcional.

**Parágrafo Único** A lei estabelecerá normas de aprimoramento e valorização do trabalhador cultural, priorizando a mão-de-obra artística do Município.

**Art. 163** Ao Município cabe manter seus órgãos e espaços culturais devidamente dotados de recursos humanos, materiais e financeiros, promovendo cursos, pesquisas, preservação, veiculação e ampliação de seus acervos, bem como proteger os espaços destinados às manifestações artístico culturais.

**Art.164** O Conselho Municipal de Cultura organizado e regulamentado por lei, contará com a participação de categorias envolvidas com a produção cultural, com direito a voto.

**Art. 165** O Poder Público Municipal garantirá e estimulará o intercâmbio entre os órgãos competentes, com o objetivo de:

- I – assegurar, nos três níveis sistematizados de ensino, como forma de desenvolvimento e aprimoramento do potencial criativo do educando, um tratamento destacado às diversas áreas artístico-culturais;
- II – assegurar tratamento especial à difusão da cultura Nova Olimpiense.

**Art. 166** O orçamento municipal destinará recursos compatíveis com o desenvolvimento das atividades culturais e artísticas.

## Capítulo VII Do Desporto

**Art. 167** É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:

- I – autonomia das entidades desportivas e associações, quanto á organização e funcionamento;



**II** – destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador;

**III** – incentivo a programas de capacitação de recursos humanos, à pesquisa e ao desenvolvimento científico aplicado à atividade esportiva;

**IV** – criação de medidas de apoio e valorização do talento desportivo;

**V** – estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos e destinação de área para atividades desportivas nos projetos de urbanização públicas, habitacionais e nas construções escolares;

**VI** – tratamento diferenciado para o desporto profissional;

**VII** – equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas pelos portadores de deficiências.

**Art. 168** Caberá ao Município estabelecer e desenvolver planos e programas de construções e instalações desportivas comunitárias para prática do desporto popular.

**Art. 169** O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

## Capítulo VIII Da Política Urbana

**Art. 170** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

**Art. 171** O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso de conveniência social.

**Parágrafo Único** O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no solo urbano não edificado, utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

**I** – parcelamento ou edificação compulsória;

**II** – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

**III** – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

**Art. 172** O Município de Nova Olímpia poderá cooperar com a União e o Estado e consorciar-se a outros municípios na realização de metas de interesse da coletividade.

**Art. 173** Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos econômicos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**

Rua Mato Grosso, 700 – Fones: (0447)45-1437 e 45-1598 - CGC 75 799 577/0001-04  
NOVA OLÍMPIA - ESTADO DO PARANÁ

**Art. 174** O Poder Público apoiará o incremento e implantação de hortas comunitárias e escolares no Município.

**Art. 175** É assegurado aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, assim como aos portadores de deficiência física, a gratuidade do transporte coletivo urbano, bem como a utilização do transporte escolar, desde que nos seus respectivos horários e linhas.

### **Capítulo IX Da Política Agrícola e Fundiária**

**Art. 176** A Política agrícola do Município de Nova Olímpia será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, objetivando o desenvolvimento rural nos aspectos econômicos e sociais com racionalização de uso e preservação dos recursos naturais e ambientais, cabendo ao Município garantir:

- I** – incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- II** – a eletrificação rural e irrigação;
- III** – os instrumentos creditícios e fiscais;
- IV** – o seguro agrícola;
- V** – o cooperativismo.

**Art. 177** o Poder Público Municipal criará mecanismos de apoio à construção de habitações no meio rural para pequenos produtores e trabalhadores rurais.

**Art. 178** A lei agrícola estabelecerá tratamento diferenciado e privilegiado aos micros e pequenos produtores.

**Art. 179** Não se beneficiará com os incentivos municipais o produtor rural que:

- I** – for proprietário de 150 (cento e cinquenta) hectares e não destinar 20% (vinte por cento) no mínimo, da área à produção agrícola.
- II** – não participar de programas de manejo de solo e águas.
- III** – utilizar-se do uso indiscriminado de agrotóxicos.

**Art. 180** São isentos de tributos os veículos de tração animal e dos demais instrumentos de pequeno agricultor, empregados no serviço agrícola da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

**Art. 181** O Município implantará em todo o seu território, sistema de cadastro técnico rural, visando o planejamento e desenvolvimento das políticas agrícola e agrária, regularização fundiária, utilizando e preservando os recursos naturais.

### **Capítulo X Do Meio Ambiente**

**Art. 182** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**

Rua Mato Grosso, 700 – Fones: (0447)45-1437 e 45-1598 - CGC 75 799 577/0001-04  
NOVA OLÍMPIA - ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder Público:

**I** – estabelecer, com a colaboração de representantes de entidades ecológicas, de trabalhadores, empresários, órgãos oficiais ligados ao meio ambiente e universidades, a política municipal do meio ambiente;

**II** – instituir as áreas a serem abrangidas por zoneamento ecológico, prevendo as formas de utilização dos recursos naturais e a destinação de áreas de preservação ambiental e de proteção de ecossistemas essenciais;

**III** – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

**IV** – preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

**V** – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidos somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

**VI** – exigir, na forma da lei, realização de estudo prévio de impacto ambiental para: expansão urbana e industrial, construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operações de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, obtendo-se parecer favorável ou desfavorável da Associação de Defesa do Meio Ambiente – ADEMA, para sua aprovação, do qual se dará ampla publicidade;

**VII** – regulamentar e controlar a produção, a comercialização, as técnicas e os métodos de manejo e utilização das substâncias que comportem riscos para a vida e ao meio ambiente, em especial agrotóxicos, biocidas, anabolizantes, produtos nocivos em geral e resíduos nucleares;

**VIII** – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

**IX** – informar a população sobre os níveis de poluição e situações de risco e desequilíbrio ecológico;

**X** – incentivar a solução de problemas comuns relativas ao meio ambiente, mediante celebração de acordos, convênios e consórcios, em especial para reciclagem de resíduos;

**XI** – promover o controle, especialmente preventivo das cheias, da erosão urbana e a orientação para o uso do solo;

**XII** – autorizar a exploração dos remanescentes de florestas nativas do Município somente através de técnicas de manejo, excetuadas as áreas de preservação permanente;

**XIII** – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

**XIV** – incentivar as atividades privadas de conservação ambiental;

**XV** – declarar, como área de preservação permanente, as nascentes, os remanescentes das matas e as faixas ciliares dos mananciais de bacias hidrográficas que abasteçam os centros urbanos;

**XVI** – controlar o uso e a ocupação das áreas nas bacias hidrográficas, que exerçam influência sobre os pontos de captação de água para abastecimento no município;

**XVII** – exercer o controle da poluição sonora e visual no município.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

Rua Mato Grosso, 700 – Fones: (0447)45-1437 e 45-1598 - CGC 75 799 577/0001-04  
NOVA OLÍMPIA - ESTADO DO PARANÁ

§ 4º É vedada a qualquer unidade habitacional residencial, comercial, ou industrial destinar detritos de esgotos em redes pluviais, ficando os infratores sujeitos a punições na forma da lei.

## Título V Disposições Gerais

**Art. 183** Incumbe ao Município:

**I** – auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

**II** – adotar medidas para assegurar a celebridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

**III** – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

**Art. 184** É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal, nos termos e prazos desta Lei.

**Art. 185** Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

**Art. 186** É vedada a alteração de nomes dos órgãos públicos municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei; vedada também a inscrição de símbolos ou nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículos e propriedades ou a serviço da administração pública direta, indireta ou fundacional do Município, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, inclusive a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza pertencente ao município.

**Parágrafo Único** Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

**Art. 187** O cemitério no município terá caráter secular e será administrado pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar nele os seus ritos.

**Parágrafo Único** As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

**Art. 188** Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 124 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em 05 (cinco) anos à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

**Art. 189** Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**

Rua Mato Grosso, 700 – Fones: (0447)45-1437 e 45-1598 - CGC 75 799 577/0001-04  
NOVA OLÍMPIA - ESTADO DO PARANÁ

## **Câmara Municipal de Nova Olímpia**

**Luiz Adalberto Silvério Rodrigues Presidente**

**Vanir Balardim Rezende Relator**

Antonio Di Renzo

Arlindo Scarpante

João Fagan Neto

Horildes Gomes Ribeiro

José Ferreira Soares

Adeniz José da Silva

Natelson Balduino da Silva

## **Ato das Disposições Transitórias**

**Art. 1º** O Prefeito Municipal e os Vereadores, no ato e na data da Promulgação, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Nova Olímpia.

**Art. 2º** O Prefeito Municipal, no prazo máximo de trezentos e sessenta dias da promulgação desta Lei, encaminhará à Câmara Municipal, anteprojeto de lei complementar objetivando regulamentar a constituição da Guarda Municipal, nos termos do § 2º, artigo 10 e artigo 83, desta Lei.

**Art. 3º** O Município, no prazo máximo de dezoito meses a partir da data da promulgação desta Lei, adotará medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis.

§ 1º Do processo de identificação participará Comissão da Câmara Municipal.

§ 2º A Comissão de que trata o parágrafo anterior será especialmente formada para o fim previsto no *caput* deste artigo.

**Art. 4º** Da Lei Orgânica do Município de Nova Olímpia serão elaborados sete autógrafos, destinados à Câmara Municipal, ao Governo Municipal, à Biblioteca Pública Municipal, ao Governo do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, à Assembléia Legislativa do Estado e ao Arquivo Público Estadual.

**Art. 5º** A lei agrícola municipal será elaborada e promulgada no prazo de 12 meses após o início da vigência da lei agrícola estadual.

**Art. 6º** até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165 § 9º, I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

**I** – o projeto de plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

**II** – o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até nove meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**

Rua Mato Grosso, 700 – Fones: (0447)45-1437 e 45-1598 - CGC 75 799 577/0001-04

NOVA OLÍMPIA - ESTADO DO PARANÁ

**III** – o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativo.

**Parágrafo Único** Os prazos fixados neste artigo vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1.991.

**Art. 7º** A partir de junho de 1.990, todas as entidades que estejam recebendo recursos serão submetidas a um reexame para a verificação de sua condição municipal ou benemerência, na forma da lei.

**Art. 8º** Ficam revogados, a partir da promulgação desta Lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgãos do Poder Executivo competência assinalada pela Lei Orgânica de Nova Olímpia à Câmara Municipal.

**Art. 9º** As leis a que se refere esta Lei Orgânica, sem prazo definido de elaboração, devem ser votadas em no máximo dezoito meses da promulgação desta.

**Art. 10** As isenções fiscais concedidas por leis deverão ser revistas no prazo máximo de noventa dias, para se adequarem à esta Lei Orgânica.

**Art.11** A Câmara Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei Orgânica, promulgará seu Regimento Interno, nos termos da Constituição Federal, Constituição do Estado do Paraná e da Lei Orgânica do Município de Nova Olímpia.

**Parágrafo Único** O Regimento Interno da Câmara disporá sobre a participação de populares nas reuniões da mesma, através de tribuna livre.

**Câmara Municipal de Nova Olímpia**  
Luiz Adalberto Silvério Rodrigues **Presidente**  
Vanir Balardin Rezende **Relator**  
Antonio Di Renzo  
Arlindo Scarpante  
Adeniz José da Silva  
Horildes Gomes Ribeiro  
João Fagan Neto  
José Ferreira Soares  
Natelson Balduino da Silva.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**

*Rua Mato Grosso, 700 – Fones: (0447)45-1437 e 45-1598 - CGC 75 799 577/0001-04  
NOVA OLÍMPIA - ESTADO DO PARANÁ*

## **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/90 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA.**

**Artigo 23 passa a ter a seguinte redação:**

**Artigo 23 – O mandato da mesa será de dois anos, com direito à reeleição dos membros para o mesmo cargo.**

**Luiz Adalberto Silvério Rodrigues  
Presidente**

**Publicada em 28/12/90**